

por MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES (Protocolo nº 49.761/2018/2018, de 26/10/2018); e por ADÉLIO MENDES DOS SANTOS (Protocolo nº 49.929/2018, de 26/10/2018), sob a mesma fundamentação, considerando que, em que pese preencherem os requisitos objetivos e gerais de elegibilidade, incidem na vedação de caráter personalíssimo prevista no art. 232 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006. De igual modo deliberou em publicar, individualmente a íntegra das decisões que fundamentaram os indeferimentos. A Comissão Eleitoral, após diligenciar junto ao Departamento de Recursos Humanos deste Órgão, considerou elegíveis ao cargo de Membro Efetivo do Conselho Superior do Ministério Público os seguintes Procuradores de Justiça: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, DULCELINDA LOBATO PANTOJA, MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA, ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA, RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA, MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS, MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES, HAMILTON NOGUEIRA SALAME, e WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. E considerou inelegíveis ao cargo de Membro Efetivo do Conselho Superior os Procuradores de Justiça: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (Presidente da Comissão Eleitoral e atual 1º Subcorregedor-Geral, vedação: art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), CLÁUDIO BEZERRA DE MELO (Ouvidor-Geral do Ministério Público, em exercício, §3º do art. 4º Lei Estadual nº 6.849, de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.018, de 8 de julho de 2014), UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL (Membro da Comissão Eleitoral e suplente do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), LUIZ CESAR TAVARES BIBAS (Membro suplente do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), GERALDO DE MENDONÇA ROCHA (Membro suplente do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (Membro titular do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES (Procurador-Geral de Justiça, Biênios 2013/2015 e 2015/2017, vedação: art. 232 da LC n.º 057/2006), ADÉLIO MENDES DOS SANTOS (Corregedor-Geral, Biênios 2013/2014 e 2015/2016, vedação: art. 232 da LC n.º 057/2006), ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER (Secretária do CPJ, vedação: art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), MÁRIO NONATO FALÂNGOLA (atual 2º Subcorregedor-Geral, vedação: art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA (Membro suplente do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (Membro titular do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (Assessora da PGJ, vedação: art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO, (Assessor da PGJ, vedação: art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), JORGE DE MENDONÇA ROCHA (atual Corregedor-Geral, vedação art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (Membro suplente do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO (Candidata a procurador-Geral de Justiça, Protocolo nº 49.928/2018), MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO (Membro titular do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), NELSON PEREIRA MEDRADO (Candidato a Procurador-Geral de Justiça, Protocolo nº 49731/2018), ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (Membro titular do CSMP, vedação: art. 25, VIII, c/c art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006), e SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (Assessor da PGJ, vedação: art. 10, § 2º, XII, "b", da LC n.º 057/2006). A Comissão Eleitoral decidiu publicar AVISO dando ciência do deferimento do registro de inscrições ao cargo de Procurador-Geral de Justiça e a relação dos Procuradores de Justiça elegíveis ao cargo de Membro Efetivo do Conselho Superior do Ministério Público. Nada mais havendo a registrar na presente ata, foi lavrada por mim,

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO,
Promotora de Justiça, Secretária da Comissão Eleitoral, e,
depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada por todos os demais Membros da Comissão.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador de Justiça,
Presidente da Comissão Eleitoral
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça
MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Promotora de Justiça,
Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL
PROTOCOLO Nº 48.800/2018, de 19/10/2018, às 16h:29m:32s
INTERESSADO: DR. GILBERTO VALENTE MARTINS
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA
Trata-se de expediente, tempestivamente, protocolado pelo

Exmo. Promotor de Justiça GILBERTO VALENTE MARTINS visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018. Consta-se que o referido Promotor de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascido em 28/12/1961) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 27/08/1990).

De igual forma, não há óbice que enseje inelegibilidade ou impedimento do candidato, considerando que o mesmo não necessita de desincompatibilização nos termos da alínea "b" do inciso XII do §2º do art. 10 da LCE nº 057/2006, com todas alterações posteriores, especialmente, a LCE nº 107/2016 (com comprovação da nomeação ao primeiro mandato nos termos do Decreto de 17/03/2017, publicado no DOE de 20/03/2017, cópia anexa).

Considerando, portanto, a tempestividade do pedido e o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e inexistência de causa de inelegibilidade ou impedimento, esta Comissão Eleitoral, DEFERE o pedido de registro de candidatura ora apresentado. Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional do interessado.

Belém-Pa, 26 de Outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador de Justiça,
Presidente da Comissão Eleitoral
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça
MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Promotora de Justiça,
Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49731/2018, de 26/10/2018, às 09h:24m:53s
INTERESSADO: DR. NELSON PEREIRA MEDRADO
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

Trata-se de expediente, tempestivamente, protocolado pelo Exmo. Procurador de Justiça NELSON PEREIRA MEDRADO visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que o referido Procurador de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascido em 04/10/1958) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 17/06/1985).

De igual forma, não há óbice que enseje inelegibilidade ou impedimento do candidato, considerando que o mesmo não ocupa cargo ou função passível de desincompatibilização.

Considerando, portanto, a tempestividade do pedido e o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e inexistência de causa de inelegibilidade ou impedimento, esta Comissão Eleitoral, DEFERE o pedido de registro de candidatura ora apresentado. Publique-se no DOE, no sítio eletrônico do MPPA e, encaminhe-se ao e-mail funcional do interessado.

Belém-Pa, 26 de Outubro de 2018.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador de Justiça,
Presidente da Comissão Eleitoral
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça
MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Promotora de Justiça,
Secretária da Comissão Eleitoral

COMISSÃO ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 49.761/2018, de 26/10/2018, às 10h:54m:28s
INTERESSADO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA

EMENTA - Candidato que, embora preencha os requisitos objetivos e gerais de elegibilidade, incide na vedação de caráter personalíssimo prevista no art. 232 da LCE nº 057/2006.

Trata-se de expediente, tempestivamente protocolado pelo Procurador de Justiça MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES visando obter o registro de sua candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça na eleição que ocorrerá em 04/12/2018, considerando a publicação do competente Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.720 de 16/10/2018, e nº 33.722, de 18/10/2018.

Constata-se que o referido Procurador de Justiça preenche os requisitos de elegibilidade objetivos e gerais previstos no caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar

Estadual nº 097, de 11 de dezembro de 2014, no que concerne à idade mínima (nascido em 06/06/1959) para ocupar o cargo em disputa e ao tempo de exercício na carreira (ingressou na carreira em 15/12/1983).

Inobstante, o art. 232 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, prevê:

Art. 232. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.

Portanto, pela simples leitura do dispositivo acima, percebe-se que, em que pese preencher os requisitos objetivos e gerais de elegibilidade impostos a todo e qualquer candidato, existe um óbice legal intransponível ao registro da candidatura do requerente, em razão de circunstância personalíssima, consubstanciada da vedação da sua candidatura determinada pelo referido art. 232 da LCE nº 057/2006 - haja vista não terem decorridos os 02 (dois) anos desde o término do seu segundo mandato consecutivo no cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado Pará.

Com efeito, o requerente, Procurador de Justiça MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, como se vê dos atos de nomeação publicados no Diário Oficial do Estado, exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça nos seguintes períodos: 1º mandato, de 10/04/2013 a 10/04/2015 (Decreto de 9 de abril de 2013, publicado no DOE de 10/04/2013, cópia anexa), e 2º mandato, de 10/04/2015 a 10/04/2017 (Decreto de 22 de dezembro de 2014, publicado no DOE de 23/12/2014, cópia anexa).

Consequentemente, somente a partir de 11/04/2019 é que o requerente poderá candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público, considerando início do mandato do Procurador-Geral de Justiça que o sucedeu, nos termos do Decreto de 17/03/2017, publicado no DOE de 20/03/2017, cópia anexa.

Observa-se que a Lei não contém palavras inúteis e que a "quarentena" prevista no dispositivo acima citado destina-se a impedir a perpetuação no poder daqueles que já exerceram mandatos eletivos consecutivos, nos cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral do Ministério Público.

Ademais, a Constituição Federal reserva às Lei Orgânicas de cada Ministério Público Estadual a disciplina normativa do processo eleitoral-institucional para a formação da lista tríplice, inclusive, no tocante à capacidade eleitoral passiva. Nesse sentido, diz o §3º do art. 128 da CF/88:

"Art. 128.....

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução." (Destaquei). É dizer, a Constituição previu reserva de lei em sentido estrito para disciplinar a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Tal circunstância, torna viável o estabelecimento de causa de inelegibilidade ou impedimento na Lei Orgânica respectiva.

Em seu pedido de inscrição, o Requerente afirma que a vedação "busca evitar um terceiro mandato consecutivo para os cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral". O próprio texto constitucional acima transcrito já impediria a aceitação dessa tese, posto que a Carta Magna permite uma única recondução.

O próprio STF já fixou o entendimento de que "as condições de elegibilidade para o cargo de Procurador-Geral de Justiça deverão ser fixadas e regulamentadas na Lei Orgânica do Ministério Público de cada Estado" (Suspensão de Liminar 134/SE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.11.2006), sendo certo que nesses próprios autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de que "foi delegado à lei respectiva a fixação das condições de elegibilidade dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça dos Estados".

Dessa forma, há na Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) a disciplina pertinente à matéria, especificamente no art. 232 do citado diploma legal.

Não se trata, pois, de simples inelegibilidade, mas de vedação de candidatura, imposta pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, a todos aqueles que, por dois mandatos consecutivos, exerceram a Chefia da Instituição ou a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Vale destacar, por oportuno, que, como é público no âmbito interno do Ministério Público do Estado do Pará, desde o advento da referida LCE nº 057/2006, nenhum ex-Procurador-Geral ou ex-Corregedor-Geral, reconduzidos para dois mandatos consecutivos, candidataram-se a um novo mandato antes de 02 (dois) anos do término do segundo mandato consecutivo,